CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 138ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
11-06-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 139/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.682/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de maio e 04 de junho de 2024.

Ofício nº 140/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 272/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de maio e 04 de junho de 2024.

Ofício nº 141/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 316/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de maio e 04 de junho de 2024.

Ofício nº 142/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 360/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de maio e 04 de junho de 2024.

Ofício nº 143/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 26/2024 de iniciativa dos Vereadores Fábio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de maio e 04 de junho de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6662f3f812ce1.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 07/06/2024 08:50

Ofício nº 144/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 04 de junho de 2024.

Ofício nº 145/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópias dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 04 de junho de 2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 311/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária”.

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 442/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 136/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o “Projeto Família na Escola”, na rede de ensino Municipal, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 310/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o Censo De Animais Domésticos no Município De Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 359/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui o “Projeto de Iniciação Esportiva Corrida de Rua Infantil” nas Escolas Municipais de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 408/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 16/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6662f3f812ce1.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 07/06/2024 08:50

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 34/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Denomina de Mateus de Lima Sousa, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 112/2024 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Mário Yosio Endo, logradouro público do Município, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 659/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 660/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 661/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 662/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 663/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 664/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
07/06/2024 08:50:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/06/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6662f3f812ce1.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 07/06/2024 08:50

PARECER N° 75/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 311/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Institui a campanha educativa "Multa Moral" no município de Araucária e da outras providências. "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 311/2023, que "Institui a campanha educativa "Multa Moral" no município de Araucária e da outras providências."

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, está em vício de iniciativa, 0 agente de transito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280 do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal.

É o breve relatório.

I– ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665f13e548774.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:17

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Nesse sentido, ainda, Lei n 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, dispõe no Art. 7º, sobre o direito a vagas de estacionamento:

> **Art. 7º** Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.
>
> **Parágrafo único.** As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665f13e548774.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:17

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, tendo conhecimento que hoje em dia muitos usam do espaço que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa.

II– VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 311/2024, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 04 de Junho de 2024.

IRINEU CANTADOR
04/06/2024 10:17:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IrineuCantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665f13e548774.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 311/2023

Institui a campanha educativa “multa moral” no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araucária, a campanha educativa “Multa Moral”, com o objetivo de conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados, nos termos legais.

Art. 2º A campanha educativa “Multa Moral” desenvolver-se-á mediante:

I – Distribuição de folhetos informando:

a) o direito de idosos e pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;

b) a necessidade de se exibir, no painel do veículo, credencial para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e

c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Art. 3º A distribuição dos folhetos e a aplicação de multa moral referidos nos incisos do art. 2º desta Lei poderão ser realizados por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

I – áreas de estacionamentos públicos ou privados;

II – estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

III - eventos públicos;

IV - estabelecimentos escolares públicos ou privados; e

V – igrejas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de abril de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2024 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66276daea5dc.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 23/04/2024 14:58

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66858/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 311/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 92/2024, referente ao Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria parlamentar, que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, visto ser competência da União para legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Recai em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

4) O agente de trânsito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280 do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo, por meio do Projeto de Lei em análise, propõe a criação da "multa moral" para condutores que estacionarem indevidamente em vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados.

O Projeto nº 311/2023 assim estabelece:

> *Art. 2º A campanha educativa "Multa Moral" desenvolver-se-á mediante:*
> *(...)*
> *II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.*

Embora, o art. 3º do Projeto preveja a aplicação de multa moral por qualquer cidadão, entende-se que esta regra também seria aplicada aos agentes de trânsito, que poderão aplicar a multa moral ao invés da multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o que viola este regramento, visto que tal penalidade, apenas moral, não está prevista na legislação federal.

Cumpre ressaltar também o risco à integridade física, que o cidadão poderá ser submetido ao aplicar a referida multa moral em veículos que estiverem em situações irregulares, pois não possui o mesmo treinamento e equipamento e proteção conferido ao Agente de Trânsito.

Ademais, é importante ressaltar que, embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, devem obedecer aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposto no art. 16 da Constituição do Paraná.

> *Art. 16. **O município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição** e os seguintes preceitos:*
> *(...)*

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

> *Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:*
> *(...)*
> ***XI - trânsito e transporte;***

No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual estabelece as normas e diretrizes para a regulamentação do trânsito de veículos terrestres em todo o território nacional, mas também regular assuntos relacionados à circulação de veículos, condutores, pedestres, **infrações, penalidades, educação para o trânsito,** sinalização, entre outros

aspectos. (Art. 24-A e art. 280 do CTB):

> *Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito,* ***autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código****, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.*
> *(...)*
>
> ***Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração,*** *do qual constará:*
>
> *I - tipificação da infração;*
> *II - local, data e hora do cometimento da infração;*
> *III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
> *IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;*
> *V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;*
> *VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*
> *(...)*

A proposta ora analisada suscita questões de inconstitucionalidade. Embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, sua atuação deve se pautar pelos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, ao criar uma penalidade como a "multa moral" para infrações de trânsito, o Município está ultrapassando sua competência legislativa, que é concorrente apenas no que se refere à execução da fiscalização de trânsito, conforme estabelecido no art. 24-A do Código de Trânsito Brasileiro. O CTB, por sua vez, estabelece os procedimentos e penalidades para infrações de trânsito, como a lavratura do auto de infração, conforme previsto no art. 280.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias

cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que**:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta**.*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

DA PREVARICAÇÃO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Projeto de Lei propõe a aplicação de sanções morais como forma de punição por infrações de trânsito, o que viola dispositivos legais já estabelecidos, como a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Código Penal, em especial o art. 319, que define o crime de prevaricação. Ao instituir uma "multa moral", o projeto pode induzir a práticas que se configurem como prevaricação por parte dos agentes públicos responsáveis pela aplicação das multas. Neste sentido vejamos os seguintes artigos:

Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280 ***Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração*** *(...)*

DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 - Código Penal:

Prevaricação
Art. 319 Retardar ou ***deixar de praticar****, indevidamente,* ***ato de ofício****, ou praticá-lo* ***contra disposição expressa de lei****, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)*
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além disso, a possibilidade de aplicação da "multa moral" por qualquer cidadão, como previsto no art. 3º do Projeto em análise, aumenta o risco de interpretações subjetivas e arbitrariedades na fiscalização, violando princípios democráticos e de igualdade perante a lei. Essa abordagem carece de fundamentação jurídica sólida e critérios objetivos para sua aplicação, contrariando os padrões estabelecidos pela legislação brasileira.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação:

Informo ao presente projeto que a aplicação desta campanha só será possível ser executada de maneira educativa, e em momentos em que os agentes de trânsito não se fizerem presentes nas irregularidades flagradas conforme versa o texto deste projeto. De maneira que em atendimento à Lei Federal 9.503/97, a qual entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 1998, denominada o novo Código de Trânsito Brasileiro, após 120 dias de sua promulgação, ocorrida em setembro do ano anterior.

Sendo assim, a aplicação da Chamada Multa Moral não poderá ser realizada por agente de Trânsito, uma vez que o citado servidor deverá cumprir a Lei Federal, especialmente o artigo 280 do Código de Trânsito brasileiro, sob pena de Crime de Prevaricação se o não fizer.

Portanto, se o agente de trânsito flagrar as infrações previstas no CTB, as quais estão descritas neste projeto de lei, e não lavrar o Auto de infração, o agente agirá contra a Lei, *de maneira que a propositura do texto de lei municipal tenta induzir o servidor público ao cometimento de crime.*

Desta forma, não é possível um agente flagrar uma infração e não lavrar o auto de infração, trocando apenas por uma panfletagem de advertência de caráter

educativo, a "Multa Moral". *Contudo, uma campanha educativa não poderá substituir o flagrante da infração!*

Ainda, por melhor que seja a intenção, os critérios legais da anterioridade legislativa Federal geram o impedimento e devem ser respeitados.

Por fim, ainda, sugiro que o presente projeto seja reformado de maneira a atender à Constitucionalidade. Por se tratar de uma campanha educativa que tenta minimizar o embate político e o impacto social, mesmo que causado pela população infratora que não observa as leis, essa campanha deve ser voltada a obrigar o comércio e as instituições religiosas, classificados como pólos geradores de trânsito, a realizar rotineiramente essa campanha, executando a panfletagem sugerida, fazendo assim com que os usuários dos estacionamentos entendam a obrigação legal do respeito devido às vagas previstas pelo Código de Trânsito e reforçado pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Desta forma, a distribuição do material educativo sendo realizada por qualquer cidadão, voluntário ou não, que não seja um servidor público com função exclusiva de fiscalizador de Trânsito, ou por ventura conveniado para tal. Quanto ao agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade, tal conduta passou a ser considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às penas previstas na Lei n. 8.429/92 (inclusão do inciso IX ao artigo 11 da Lei de improbidade - artigo 103 do Estatuto). – grifo nosso

A manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo ressalta a incompatibilidade da proposta com a legislação federal e destaca a necessidade de respeitar os princípios legais estabelecidos. A sugestão de reformulação do projeto, direcionando a campanha educativa para estabelecimentos comerciais e instituições religiosas, apresenta uma alternativa mais alinhada com a legislação vigente e os objetivos de conscientização e educação no trânsito.

Em suma, diante das considerações legais e práticas apresentadas, é evidente que a proposta de instituir a "multa moral" no contexto do trânsito demanda uma revisão cuidadosa e uma abordagem mais alinhada com os princípios e normativas legais vigentes. A necessidade de respeitar a legislação federal, evitar conflitos com dispositivos do Código Penal e garantir critérios objetivos e equitativos na aplicação das penalidades é fundamental para assegurar a eficácia e a legitimidade de qualquer iniciativa voltada à conscientização no trânsito.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 311/2023, apresenta um vício de inconstitucionalidade ao exceder a competência legislativa do Município, uma vez que a matéria é de competência da União, conforme estipulado no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição do Paraná, contraria também o princípio de separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao invadir competências legislativas de outros poderes, ainda, apresenta vício de iniciativa, desrespeitando o art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e o art. 41, inciso V da Lei Orgânica, ao não partir da iniciativa do Executivo, responsável pela matéria em questão, por fim, o agente de trânsito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280**

do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 311/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 76/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 442/2023**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR. "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 442/2023, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR."

O Executivo em seu Veto alegou que o cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa e o projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66f514d5dc89a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:21

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto. O pescado é considerado um alimento de alto valor nutricional e que deve ser incluído na dieta por sua elevada qualidade proteica. No entanto, especialistas alertam que o consumo desta importante fonte de proteína ainda não faz parte da rotina da população brasileira. Uma das alternativas para a mudança desta realidade está na sua inclusão nas refeições oferecidas pelas escolas às crianças e adolescentes.

Os benefícios do peixe para a saúde são conhecidos. Quando se trata do público escolar, em pleno desenvolvimento físico e mental, essas benesses são ainda mais importantes. Além de grande número de vitaminas e minerais, os peixes também são ricos em ômega 3, uma gordura “boa”, capaz de controlar os níveis de colesterol e glicemia, além de prevenir doenças cardiovasculares e melhorar o desempenho mental.

Além dos benefícios nutricionais, a introdução do peixe na merenda escolar também pode ter impactos positivos no desenvolvimento sustentável e na conscientização ambiental dos alunos. Promover o consumo de peixes de origem sustentável e a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66f514d5dc89a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:21

importância da preservação dos recursos naturais marinhos pode contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto por se tratar de um projeto de lei de grande benevolência quanto à alimentação dos alunos de nosso município.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 442/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 3 de junho de 2024.

IRINEU CANTADOR
04/06/2024 10:21:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2024 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66f514d5dc89a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/06/2024 10:21

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 442/2023

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do município de Araucária.

Art.1º Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.

Art.2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados para a inclusão no cardápio da merenda escolar se dará de preferência pela aquisição dos produtores locais.

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de abril de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2024 14:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662f7f67a11130d
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 23/04/2024 14:57

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66863/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 442/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 93/2024, referente ao Projeto de Lei nº 442/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária. **Contudo, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:**

1) O cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, ademais, conforme observa o COMSEA, atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo, comprovando-se este fato com as tentativas infrutíferas da SMED para adquirir tilápia por Chamamento Público de 2021 a 2023, ainda, a definição do cardápio dos alunos é atribuição exclusiva do nutricionista, não havendo notícia no Processo Legislativo de que foi realizada consulta a tal profissional, sendo, portanto, o projeto contrário ao interesse público;

2) Ainda, o projeto é inconstitucional, pois:

2.1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2.2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art.

41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

2.3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto em análise prevê a obrigatoriedade de inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino no município de Araucária, prevendo, inclusive a sua periodicidade:

> *Art. 1º Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.*
> *(...)*
> *Art. 2º (...)*
> *Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes. (...)*

As ações relacionadas à temática do texto aprovado já vêm sendo desenvolvidas pelo **Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação** conforme manifestação apresentada sobre o Projeto em analise:

> ***A carne de peixe tem previsão em cardápio duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento.***
> ***Nos anos de 2021, 2022 e 2023 estava inserido no Chamamento da Agricultura Familiar o Filé de Tilápia, porém este, foi retirado no ano de 2024, por não haver em anos anteriores interessados em fornecer o item para a Merenda Escolar.*** *Destacamos que para o ano letivo de 2024 não possuímos quantitativo em licitação e orçamento para inclusão da carne de peixe toda semana no cardápio.* – grifo nosso

O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA** apresentou manifestação desfavorável ao Projeto em análise, orientando pelo veto em sua integralidade:

> *Primeiramente, cabe ressaltar que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) sente-se honrado e valorizado por tal consulta, confirmando assim o compromisso da Gestão Municipal com o bem servir a população de Araucária.*
> *Diante da solicitação da Procuradoria Geral do Município, por meio do Processo Administrativo nº 66863/2024 e após avaliação pelo Plenário do COMSEA, em reunião ordinária realizada no dia dez de maio de 2024, às 14 horas, passa-se a seguinte análise:*
> *a) Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 442/2023, no texto enviado,* ***não atende diversos requisitos legais e objetivos, pelo que deverá ser vetado na sua integralidade;***
> ***b) O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional registra que não foi***

> ***consultado para o processo de elaboração do Projeto de Lei*** *nº 442/2023;*
> *c) Na análise deste COMSEA, não há valorização de produtores locais, na medida em que sequer há notícias de que os produtos comercializados serão produzidos localmente.* ***Atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo.*** *Além disso, todos os cardápios elaborados precisam respeitar a Lei Federal nº 11.947 de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.*
> ***d) Também, conforme Lei Federal nº 8.234/91, a prescrição dietética é atividade privativa do Nutricionista, sendo este quem sabe e conhece a cultura alimentar do território e rotina do Serviço de Alimentação da Escola, tais como, a necessidade de inclusão de cortes limpos e com garantia de remoção de todas as espinhas devido ao risco de engasgo com as crianças, principalmente da Educação Infantil,*** *e em frequência compatível com as demais ofertas saudáveis previstas no cardápio.* ***O presente projeto consiste, portanto, em infração técnica do trabalho do Nutricionista;***
> *e) Ainda, verifica-se que não há previsão, definição e competência orçamentária de custeio de tal Projeto de Lei, podendo assim inviabilizar a execução, na medida em que ultrapassaria a verba recebida pelo FNDE.*
> *Em conclusão,* ***recomenda-se que o Chefe do Executivo Municipal vete na sua totalidade o Projeto de Lei nº 442/2023.***
> *No mais, colocamos o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) à disposição para contribuir na proposição de projetos legislativos e executivos relacionados a Segurança Alimentar e Nutricional.*

Conforme observado pelo COMSEA a **Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica**, estabelece importantes diretrizes para garantir a qualidade e a adequação nutricional das refeições oferecidas nas escolas. Abaixo, destacam-se os seguintes artigos:

> ***Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar*** *nos Estados, no Distrito Federal,* ***nos Municípios*** *e nas escolas federais* ***caberá ao nutricionista responsável,*** *que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.*
>
> ***Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável*** *com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

Ainda, a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, regulamenta a profissão de Nutricionista e estabelece as atividades privativas desses profissionais. O art. 3º dessa lei lista algumas dessas atividades:

> ***Art. 3º (...)***
> ***II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;***

Já a Resolução FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020, trata do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O art. 23 dessa resolução estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar **deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista**, observando as diretrizes estabelecidas na resolução. Além disso, a

resolução destaca a importância de priorizar alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, produzidos localmente pela agricultura familiar e pelos produtores familiares rurais. Também são mencionadas as diretrizes para a preparação das refeições nas creches, destacando a importância de utilizar alimentos in natura ou minimamente processados e evitar o consumo de alimentos ultraprocessados.

Ainda, quanto a prioridade para aquisição de alimentos da agricultura familiar, o art. 14 da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023 estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios **diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural** ou de suas organizações. Essa medida visa promover a inclusão social e econômica dos pequenos produtores rurais, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos de mulheres.

No entanto, **conforme observou o Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação nos anos de 2021, 2022 e 2023, o Filé de Tilápia estava incluído no Chamamento da Agricultura Familiar para fornecimento à merenda escolar. No entanto, no ano de 2024, essa opção foi retirada, pois não houve interessados em fornecer o item para a merenda escolar nos anos anteriores. Essa observação indica que, apesar da tentativa de inclusão do Filé de Tilápia como uma opção na merenda escolar, não houve continuidade devido à falta de fornecedores.**

Adicionalmente, cumpre destacar a manifestação da **Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG**:

> *Na SMAG **atualmente, o município de Araucária não possui nenhum abatedouro** que possa atender a demanda que tal projeto de Lei almeja. No que diz respeito à aquisição de alimentos produzidos pelos produtores rurais locais, **a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento incentiva a adesão dos Agricultores Familiares ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, auxiliando-os quanto à essa adesão. Opina-se, neste caso, o veto do Projeto de Lei nº 442/2023.***

Deste modo, **o projeto tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão semanal de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino, sendo que o cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, ademais, conforme observa o COMSEA, atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo, comprovando-se este fato com as tentativas infrutíferas da SMED para adquirir tilápia por Chamamento Público de 2021 a 2023, ainda, a definição do cardápio dos alunos é atribuição exclusiva do nutricionista, não havendo noticia no Processo Legislativo de que foi realizada consulta a tal profissional, sendo, portanto, o projeto contrário ao interesse público.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino** de Mirassol e dá outras providências - **Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.*
(TJ-SP - ADI: 20162591720158260000 SP 2016259-17.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015)

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O poder Legislativo ao dispor sobre o tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), eivando o Projeto de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise assim estabelece:

Art.1º. Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.

Art.2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados para a inclusão no cardápio da merenda escolar se dará de preferência pela aquisição dos produtores locais.

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes.

Conforme se verifica, o Projeto altera o cardápio da merenda escolar da rede de ensino municipal com a inclusão de novos alimentos, além de atribuir novas funções à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

*Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao impor atribuições a Secretarias do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe compete, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaca-se a jurisprudência sobre Lei Municipal com conteúdo idêntico ao Projeto em análise, senão vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que* ***"dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo*** *- Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo –* ***Violação à separação de poderes – A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279217-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à alimentação adequada, mas, não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, como o está propondo no Projeto. Além disso, a fórmula normativa adotada ceifa a possibilidade de escolha que cabe à Administração Pública do melhor meio de cumprimento de um dever. Adiciona-se que a inclusão de itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar com sua periodicidade importa, para além da organização e funcionamento da Administração e de direção superior em nível de planejamento e execução, conferindo, ainda, explicitamente, atribuições aos órgãos municipais.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A aquisição de novos tipos de alimentos para o que se propõe o Projeto gera despesas consideráveis, sendo de competência reservada do Executivo a iniciativa legislativa de estabelecer o orçamento anual, vedada qualquer execução que não esteja incluída na lei orçamentária anual.

Assim, o Projeto em análise cria despesas sem as respectivas fontes de custeio, assim violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 442/2023 não considera que o cardápio da rede pública municipal é elaborado por nutricionista e possui a inclusão de peixe duas vezes ao ano, com quantitativo previsto em licitação para o referido atendimento, ademais, conforme observa o COMSEA, atualmente não há no Município nenhum abatedouro que possa processar este alimento para que atenda às determinações da legislação vigente, assegurando que os produtos sejam seguros para o consumo, comprovando-se este fato com as tentativas infrutíferas da SMED para adquirir tilápia por Chamamento Público de 2021 a 2023, ainda, a definição do cardápio dos alunos é atribuição exclusiva do nutricionista, não havendo notícia no Processo Legislativo de que foi realizada consulta a tal profissional, sendo, portanto, o projeto contrário ao interesse público; além disso, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; também incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56 da Lei Orgânica; ademais, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Tal ação fere as regras estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, nos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 135, I e II, da Lei Orgânica, tornando-o, portanto, inconstitucional, devendo ser vetado em sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 442/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº136/2023

Autoriza o "Projeto Família na Escola", na rede de ensino Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado, o Projeto Família na Escola na Rede Municipal de Ensino, reafirmando a sua importância na construção da sociedade brasileira, ressaltando o dever das instituições em zelar pela família e a promoção do seu fortalecimento.

Art. 2º Para execução do projeto será inserido ao calendário escolar ao menos duas horas, durante o encerramento bimestral/trimestral, reservada a realização do dia dedicado ao tema na Rede Pública Municipal de Ensino, com objetivo de atingir aos propósitos, cujo tema poderá seguir a presente ordem:

I - Promover palestras, passeios e gincanas para alunos, pais de alunos e a comunidade em geral sobre família;

II - Promover concurso de redação referente ao tema família e a sua importância;

III- Confeccionar murais alusivos à importância da família;

IV - Promover peças teatrais que abordem o tema Família e a importância do diálogo na relação familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 18 de maio de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
18/05/2023 11:09:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646631a37895c.

Documento Assinado Digitalmente em 18/05/2023 11:09:41 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é fortalecer a importantíssima instituição família e ajudar a otimizar a relação familiar.

Ao inserir este tema como discussão nas escolas, estamos ajudando e facilitando o diálogo nas famílias sobre assuntos importantes na vida de crianças e adolescentes.

Colocando claro qual o papel e a função de cada integrante da família, como também direitos e deveres, estaremos direcionando e desmitificando o caminho para um bom relacionamento familiar.

Este é o ponto forte para o resgate da cidadania e dos bons hábitos e atitudes na vida de nossas crianças e adolescentes.

Diante o excesso de informações erradas em que nossos jovens são submetidos, a união escola e família ajuda no enfrentamento de temas cruciais como: drogas, violência, educação sexual e sensualidade.

Lembramos que em muitos lares estes assuntos não são abordados e esperamos que através de informações, a escola contribua para o fortalecimento da mais importante instituição social que é a família.

A sociedade passou por transformações que resultaram em uma postura cada vez mais individualista por parte da maioria da população, com isso houve uma perda de referência em relação aos valores considerados importantes, como a família, para o desenvolvimento de uma base social sólida.

Embora se pense que os pais passam mais tempo com seus filhos do que no passado, a qualidade das interações parece ter diminuído. Em um estudo realizado nos Estados Unidos, pais com filhos entre 5 e 18 anos relataram que o tempo de qualidade que eles têm com os filhos é um pouco mais reduzido do que o tempo gasto em seus telefones.

Sociólogos, teóricos da mídia e especialistas em tecnologia têm apontado que o mundo digital está nos distraindo, resultando em consequências sociais e emocionais negativas.

Ainda que saibamos que o tempo de tela dos pais influencia o tempo de tela dos filhos, sabemos menos sobre as consequências de uma parental idade distraída pelo tempo em frente às telas.

Esta proposição objetiva, através da escola, valorizar o tempo de convívio em família e mostrar que o desafio está na qualidade do encontro entre pais e filhos e o resgate do diálogo em família.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 18 de maio de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2023 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646631a37895c.

Documento Assinado Digitalmente em 18/05/2023 11:09:41 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 310, DE 2023

DISPÕE SOBRE O CENSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Araucária o Programa Municipal "Censo de Animais Domésticos" para reconhecimento do número e localização de animais domésticos.

Parágrafo único: O levantamento de que trata o caput deste artigo permitirá a promoção de políticas e programas específicos para solução de eventuais problemas identificados.

Art. 2°. Para a execução do projeto, haverá agentes públicos designados ou aproveitados àqueles já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do Município).

§1° As ações serão realizadas anualmente;

§2° O Poder Público municipal poderá firmar convênio ou parcerias com organizações não governamentais, de ensino, universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais para a viabilização desta Lei;

§3° Os agentes responsáveis pelo levantamento das informações receberão prévio treinamento e ferramentas necessárias para a execução dos trabalhos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66145513 56.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:43

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 16:43:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 3º. Os agentes designados, em suas visitas, deverão preencher formulário padronizado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de animais de estimação;
II - espécie do(s) animal(is);
III - sexo do(s) animal(is);
IV – idade do(s) animal(is);
V - condição reprodutiva (esterilizado ou não);
VI – vacinas (se aplicável);
VII – chipagem;
VIII - tipo de alimentação e período que é fornecida;
IX - condições do abrigo do animal;
X- identificação do visitador;
XI – registros fotográficos do animal, se possível;

Art. 4º. Os custos de execução desta lei correrão por conta de dotações próprias;

Art. 5°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66145513 56.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:43

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 16:43:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como objetivo cadastrar, bem como identificar os animais domésticos existentes no Município de Araucária.

É fundamental que o município conheça a realidade populacional de seus animais domésticos em nosso município.

Os dados coletados servirão de base para ações e campanhas de proteção animal mais eficientes, adequar orçamentos para vacinação, vermifugação, castração e medidas sanitárias que correspondam a realidade populacional de animais de nossa cidade.

O Poder Público poderá aproveitar o trabalho de agentes já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do município) para o alcance dos objetivos desta lei.

Vemos benefícios incomensuráveis advindos da aprovação deste projeto, que possibilitará uma estimativa dos bairros que se devem reforçar companhas e estudos para ações concretas vez que a saúde do animal é tão importante quanto a saúde do ser humano e, não obstante está diretamente ligado a ela.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
23/08/2023 16:42:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e66145513 56.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/08/2023 16:43

Documento Assinado Digitalmente em 23/08/2023 16:43:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2023

"Institui o Projeto de Iniciação Esportiva Corrida de Rua Infantil" nas Escolas Municipais de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Projeto de Iniciação Esportiva Corrida de Rua Infantil nas escolas municipais de Araucária, que compreende atividades de caráter esportivo.

Art. 2° O projeto, de caráter permanente, tem por objetivo promover a prática da atividade física através da modalidade corrida, com caráter socioeducativo, fundamentado na participação, na formação, na ascensão social, na valorização humana, na promoção social e na melhoria da qualidade de vida.

Art. 3° Para que se atinja o objetivo previsto no artigo 2°, a Secretaria Municipal de Educação de Araucária promoverá e organizará as etapas/corridas de rua nas Escolas Municipais de Araucária.

§ 1° A corrida terá todas as suas etapas realizadas no Parque Cachoeira, observando-se a idade e o nível de condicionamento físico dos alunos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pelo transporte, inscrição dos alunos participantes e cronograma da corrida.

§ 3° O Projeto de Iniciação Esportiva Corrida de Rua Infantil deverá ser realizado no segundo semestre do ano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532e17f53ea7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 20/10/2023 17:22

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 17:22:23 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 4° Poderão participar das corridas as crianças entre 06 e 11 anos, que estejam frequentando a escola com assiduidade e tiverem apresentado previamente o termo de responsabilidade devidamente assinado pelo responsável.

Art. 5° Poderá ser firmado parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para que, em concomitante com as corridas realizadas pelo Projeto das Escolas, os alunos participem de Corridas de Rua Infantil de Araucária.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532e17f53ea7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 20/10/2023 17:22

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 17:22:23 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Iniciação Esportiva Corrida de Rua Infantil nas escolas municipais de Araucária é uma iniciativa que tem grande importância para o desenvolvimento físico e social das crianças. A prática esportiva é essencial para o crescimento saudável dos jovens, pois ajuda no desenvolvimento motor, na socialização, na melhoria da autoestima, na prevenção de doenças e na formação de valores como a disciplina, o trabalho em equipe e o respeito às regras.

Hoje as crianças em sua maioria estão com hábitos sedentários, estando sempre conectados a TV, celulares, computadores. Para diminuir a intensidade desses hábitos, os especialistas aconselham que os pais incentivem seus filhos a praticar algum esporte que além de se exercitarem, podem ter ainda outros benefícios como: risco menor de obesidade, desenvolvimento da autoestima, do sentido de cooperação, dentre outros. Assim, a criança terá maiores chances de participar de brincadeiras onde há interação com outras, experimentando uma atividade física prazerosa e saudável, que pode ser levada para a vida toda.

A corrida de rua é uma modalidade esportiva que tem ganhado cada vez mais adeptos no Brasil e no mundo. Além de ser uma atividade física acessível, ela pode ser praticada em qualquer lugar e não exige equipamentos especiais. Por isso, é uma excelente opção para ser incluída na grade curricular das escolas, principalmente nas escolas municipais, que muitas vezes têm menos recursos para oferecer atividades extracurriculares aos alunos.

Portanto, o Projeto de Iniciação Esportiva Corrida de Rua Infantil nas escolas municipais de Araucária e é uma iniciativa que contribuirá para o desenvolvimento físico e social das crianças, além de ajudar na prevenção de problemas de saúde decorrentes do sedentarismo e da obesidade infantil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532e17f53ea7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 20/10/2023 17:22

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 17:22:23 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto, solicito aos nobres pares a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
20/10/2023 17:21:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 17:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532e17f53ea7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 20/10/2023 17:22

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 17:22:23 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 408, DE 2023

Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no município de Araucária.

§1º – Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§2º – Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no artigo 216-A do Código Penal, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 3º – A Política instituída por esta lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações, com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565ee5750b87.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 10:42

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 10:42:49 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

I - Realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas municipais, estaduais e particulares no município de Araucária;
II - Implementação de cursos e debates relativos à temática;
III- formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar;
IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Art. 3º. Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, que deve conter, no mínimo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;
I - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;
II - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;
III - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições;
IV - disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio moral ou sexual;
V- estabelecimento de procedimento para a investigação de ocorrências dessa natureza, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;
VI - informações precisas sobre quais sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio moral ou sexual;
VII - informações precisas sobre as retaliações aplicáveis a quem praticar assédio moral ou sexual, bem como aos que atrapalharem investigação que tenha a finalidade apurar tais fatos;
VIII- criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do assédio moral e sexual, suas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565ee5750b87.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 10:42

modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como indicando as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual;

IX-apoio psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, propiciando grupos de discussão e apoio.

Art. 4º. O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, da rede de atendimento existente.

Parágrafo Único - A Secretaria da Educação poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde – UBS, hospital, organizações não governamentais para a prestação de atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, inclusive para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 5º. Devem ser criadas comissões próprias para a apuração de denúncias de assédio moral e sexual no âmbito da Secretaria da Educação com a participação dos representantes da comunidade escolar, devendo haver a cientificação das partes envolvidas de todas as decisões constantes no procedimento.

Art. 6º. As penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente e do corpo técnico administrativo deverão seguir aquelas definidas no Regulamento Disciplinar no Estatuto do Servidor Público, de acordo com a vinculação do servidor.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino, a depender da sua vinculação, deverão informar anualmente, às Secretarias da Educação, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução das diretrizes da Política instituída por esta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após um ano da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565ee5750b87.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 10:42

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 10:42:49 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária e dá outras providências.

As situações envolvendo violência atinge milhares de meninas e mulheres no país, dentre elas, o assédio sexual e moral se sobressai como uma prática recorrente, que se destacam em espaços públicos, locais de trabalho, transporte público, constituindo cenários em que meninas e mulheres estão expostas a situações de assédio.

As instituições de ensino constituem um espaço que deve promover e assegurar o conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas. Além disso, precisa garantir a segurança para toda a comunidade escolar, desse modo, é fundamental que este ambiente propicie acolhimento de demandas relativas a situações de violência tal como o assédio sexual e moral. Do mesmo modo, precisa abordar o tema e qualificar toda a comunidade escolar para lidar e inibir práticas desse tipo.

Dessa forma, este projeto de lei contribui para fomentar um debate mais amplo a respeito desta pauta e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue pela prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino. Consideramos que as ações legislativas representam um importante mecanismo para dar vazão às demandas sociais e que refletem, neste caso,

Por fim, esta proposta legislativa reafirma a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes, sobretudo na acolhida e atendimento de episódios relativos à violação de direitos. E igualmente fornece parâmetros de ações e incidências que serão capazes de tornar as instituições de ensino locais mais seguros não apenas para meninas e mulheres, mas para a comunidade escolar como um todo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565ee5750b87.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 10:42

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 10:42:49 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 10:42:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 10:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565ee5750b87.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 10:42

PARECER N° 53/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 16/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 16 de 2024, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O ambiente seguro impõe o abrigamento das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários. Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos, em correntes, fios de luz e outros meios, poderá acarretar aos mesmos inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá este também sofrer com danos físicos."*

Ademais, *"Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e crime de maus tratos, é privá-los dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ai seu ser."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/03/2024 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fb1cf06e0ed.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/03/2024 14:29

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do
>
> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fb1cf06e0ed.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/03/2024 14:29

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/03/2024 14:29:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fb1cf06e0ed.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/03/2024 14:29

PROCESSO LEGISLATIVO: 11636/2024.

PROJETO DE LEI: 16/2024.

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária dá outras providências.

INICIATIVA: Ricardo Teixeira

PARECER CFO Nº 40/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 16/2024, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Em sua justificativa, o vereador Ricardo argumenta que:

> *Infelizmente, o hábito de manter animais presos em correntes é corriqueiro e antigo na nossa sociedade, em que muitos casos as correntes são pesadas e demasiadamente curtas par ao animal se locomover. Os cães, espécie que mais sobre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos acabam por se tornarem agressivos e bravos. Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e, para isso, é fundamental ea liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água.*
>
> *O ambiente seguro impõe o abrigamento das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários. Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos, em correntes, fios de luz e outros meios, poderá acarretar aos mesmos inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá este também sofrer com danos físicos. Em muitas das situações em que os animais são mantidos acorrentados, estes ficam em espaços abertos totalmente desprotegidos, ficando diretamente expostos à chuva, sol, etc. Com isso, surgem inúmeras lesões de pele. Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que o animal desenvolva comportamentos mais agressivos oucompulsões como, lambedura e automutilação incontidas.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661158b0a56b81
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:38

Assinado digitalmente por: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO:62095994191 09/04/2024 15:42:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:38:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:42:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

E são também frequentes os casos em que o animal morre enforcado na própria corrente ou corda. Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e crime de maus tratos, é privá-los dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ai seu ser. Portanto, o presente Projeto de lei visa à proteção do meio ambiente local, representado neste caso pelos animais que sofrem maus-tratos.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661158b0a56b81.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:38

Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:38:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:42:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seus art. 6°, caput, inciso XIV, promove a proteção animal e que é dever do Estado garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas, e para atingir este objetivo, o Município em conjunto com a União e o Estado, deve promover ações de proteção aos animais

> *"Art. 6° Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661158b0a56b81
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:38

Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:38:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:42:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

XIV - promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos;"

(grifou-se)

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,05 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
09/04/2024 15:37:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661158b0a56b81.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 09/04/2024 15:38

Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:38:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2024 15:42:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PROCESSO LEGISLATIVO: 11636/2024.

PROJETO DE LEI: 16/2024

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária dá outras providências.

INICIATIVA: Ricardo Teixeira

PARECER CSMA Nº 18/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 16/2024, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre aproibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências". Infelizmente, o hábito de manter animais presos em correntes é corriqueiro e antigo na nossa sociedade, em que muitos casos as correntes são pesadas e demasiadamente curtas par ao animal se locomover. Os cães, espécie que mais sobre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos acabam por se tornarem agressivos e bravos. Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e, para isso, é fundamental ea liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água. O ambiente seguro impõe o abrigamento das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários. Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos, em correntes, fios de luz e outros meios, poderá acarretar aos mesmos inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá este também sofrer com danos físicos. Em muitas das situações em que os ani

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662009bc11174.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/04/2024 14:41

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2024 14:41:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

mais são mantidos acorrentados, estes ficam em espaços abertos totalmente desprotegidos, ficando diretamente expostos à chuva, sol etc Com isso, surgem inúmeras lesões de pele. Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que o animal desenvolva comportamentos mais agressivos ou compulsões como, lambedura e automutilação incontidas. E são também frequentes os casos em que o animal morre enforcado na própria corrente ou corda. Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e crime de maus tratos, é privá-los dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ai seu ser. Portanto, o presente Projeto de lei visa à proteção do meio ambiente local,representado neste caso pelos animais que sofrem maus-tratos.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662009bc11174.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/04/2024 14:41

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2024 14:41:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seus art. 6°, caput, inciso XIV, promove a proteção animal e que é dever do Estado garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas, e para atingir este objetivo, o Município em conjunto com a União e o Estado, deve promover ações de proteção aos animais

> *"Art. 6° Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662009bc11174.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/04/2024 14:41

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2024 14:41:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

XIV - promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos;"
(grifou-se)

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
17/04/2024 14:41:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662009bc11174.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/04/2024 14:41

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2024 14:41:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido manter animais presos em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Araucária.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de pessoa natural, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1.º As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

§ 2.º O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3.º Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/01/2024 12:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b27dfc0a0ba
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/01/2024 12:27

Documento Assinado Digitalmente em 25/01/2024 12:28:00 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Parágrafo § 1º. Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado Parágrafo § 2º. Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

Art. 4.º As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente:

I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

II - as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/01/2024 12:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b27dfc0a0ba
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/01/2024 12:27

JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".*

Infelizmente, o hábito de manter animais presos em correntes é corriqueiro e antigo na nossa sociedade, em que muitos casos as correntes são pesadas e demasiadamente curtas par ao animal se locomover.

Os cães, espécie que mais sobre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos acabam por se tornarem agressivos e bravos. Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e, para isso, é fundamental ea liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água.

O ambiente seguro impõe o abrigamento das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários. Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos, em correntes, fios de luz e outros meios, poderá acarretar aos mesmos inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá este também sofrer com danos físicos.

Em muitas das situações em que os animais são mantidos acorrentados, estes ficam em espaços abertos totalmente desprotegidos, ficando diretamente expostos à chuva, sol, etc. Com isso, surgem inúmeras lesões de pele.

Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que o animal desenvolva comportamentos mais agressivos ou compulsões como, lambedura e automutilação incontidas. E são também frequentes os casos em que o animal morre enforcado na própria corrente ou corda.

Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e crime de maus tratos, é privá-los dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ai seu ser.

Portanto, o presente Projeto de lei visa à proteção do meio ambiente local, representado neste caso pelos animais que sofrem maus-tratos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/01/2024 12:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b27dfc0a0ba
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/01/2024 12:27

Documento Assinado Digitalmente em 25/01/2024 12:28:00 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
25/01/2024 12:27:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/01/2024 12:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b27dfc0a0ba
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/01/2024 12:27

PARECER 71/2024 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 34/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Denomina de Mateus de Lima Sousa, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2023, que "Denomina de Mateus de Lima Sousa, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."

Justifica o nobre Vereador que "Mateus de Lima Sousa, natural de Paragominas – PA, nasceu em 13 de julho de 2005. Desde 2020 era residente em conjunto com sua família do município de Araucária. Mateus de Lima Sousa era estudante do colégio Cleide Leni Lopes Kurzawa, local que se dedicava nos estudos e no grêmio estudantil, e trabalhava ativamente como jovem aprendiz na empresa Risotolandia. Além de seus compromissos, era um jovem dedicado, estudioso, alegre e que era cercado por amigos. Mateus faleceu vítima de um afogamento na represa do passauna no dia 27 de dezembro de 2023, deixando uma lacuna no coração dos seus familiares e amigos e, também, no futuro da sociedade de Araucária que via no Mateus um exemplo de dedicação e alegria. Por estes motivos e como forma de reconhecimento pela felicidade e esforço vindos por Mateus de Lima Sousa para com a comunidade de Araucária, deve ser denominado de Rua Mateus De Lima Sousa, logradouro público do Município."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665def4aea8a6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:29

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2024 13:29:11 por IRINEU CANTADOR

I – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665def4aea8a6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:28

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2024 13:29:11 por IRINEU CANTADOR

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(…)
XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
(...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II- não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III- não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665def4aea8a6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:29

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2024 13:29:11 por IRINEU CANTADOR

IV- a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

I– VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 34/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IRINEU CANTADOR
03/06/2024 13:28:50
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665def4aea8a6.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 03/06/2024 13:28

Documento Assinado Digitalmente em 03/06/2024 13:29:11 por IRINEU CANTADOR

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2024

"Denomina de Mateus de Lima Sousa, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1º. Fica, por esta Lei, denominado de "Mateus de Lima Sousa", logradouro público do Município de Araucária, ainda não nominado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mateus de Lima Sousa, natural de Paragominas – PA, nasceu em 13 de julho de 2005. Desde 2020 era residente em conjunto com sua família do município de Araucária.

Mateus de Lima Sousa era estudante do colégio Cleide Leni Lopes Kurzawa, local que se dedicava nos estudos e no grêmio estudantil, e trabalhava ativamente como jovem aprendiz na empresa Risotolandia. Além de seus compromissos, era um jovem dedicado, estudioso, alegre e que era cercado por amigos.

Mateus faleceu vítima de um afogamento na represa do passauna no dia 27 de dezembro de 2023, deixando uma lacuna no coração dos seus familiares e amigos e, também, no futuro da sociedade de Araucária que via no Mateus um exemplo de dedicação e alegria.

Por estes motivos e como forma de reconhecimento pela felicidade e esforço vindos por Mateus de Lima Sousa para com a comunidade de Araucária, deve ser denominado de Rua Mateus De Lima Sousa, logradouro público do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2024 14:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alemde.net/p65da2066706f1
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/02/2024 14:48

Documento Assinado Digitalmente em 27/02/2024 14:48:24 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
27/02/2024 14:48:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2024 14:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65de2066670611
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/02/2024 14:48

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 74/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 112/2024**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Denomina de Mario Yosio Endo, logradouro público do Município, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 112 de 2024, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que *"Denomina de Mario Yosio Endo, logradouro público do Município, conforme especifica."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – "Mário Yosio Endo, nasceu em 12 de junho de 1965, na Cidade de Ponta Grossa. Filho de Saburo Endo e Turue Endo. Solteiro, empresário no ramo farmacêutico.

Mário Endo era um dos irmãos que durante muitos anos tocaram a Endofarma, muito tradicional em Araucária. Naquela época, a cidade não tinha dezenas de farmácias como atualmente. Foi a Endofarma, inclusive, a primeira farmácia a atender 24 horas por dia no Município, em sua filial localizada na Avenida Victor do Amaral."

Após breve relatório, segue análise.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/05/2024 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664e28f29eb6b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 22/05/2024 14:18

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*
> *(...)"*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art.272

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/05/2024 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664e28f29ab6b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 22/05/2024 14:18

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Observamos que consta na justificativa, seq.1, fls. 01, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor Jurandir, e na seq. 2 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao inciso II do art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/05/2024 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664e28f29bb6b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 22/05/2024 14:18

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
22/05/2024 14:18:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/05/2024 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664e28f29bb6b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 22/05/2024 14:18

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 112/2024

Denomina de MÁRIO YOSIO ENDO, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de MÁRIO YOSIO ENDO, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mário Yosio Endo, nasceu em 12 de junho de 1965, na Cidade de Ponta Grossa. Filho de Saburo Endo e Turue Endo. Solteiro, empresário no ramo farmacêutico.

Mário Endo era um dos irmãos que durante muitos anos tocaram a Endofarma, muito tradicional em Araucária.

Naquela época, a cidade não tinha dezenas de farmácias como atualmente. Foi a Endofarma, inclusive, a primeira farmácia a atender 24 horas por dia no Município, em sua filial localizada na Avenida Victor do Amaral.

Araucária, 2 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
02/04/2024 11:44:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c19b971aae.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 02/04/2024 11:44

Documento Assinado Digitalmente em 02/04/2024 11:44:10 por IRINEU CANTADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 659/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que disponibilize um imóvel atráves de locação para o Colégio Estadual Professora Cleide Leni Lopes Kurzawa no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja disponibilizado um imóvel atráves de locação para o Colégio Estadual Professora Cleide Leni Lopes Kurzawa no bairro Thomaz Coelho, para que possam atender os alunos da Unidade, até que as decisões referente a unidade escolar sejam tomadas evitando que os alunos percam dias de aulas, sendo a educação um direito garantido pelo Eca. Por isso, essa solicitação é de extrema importância.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024

ARAUCÁRIA
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
03/06/2024 14:12:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 14:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://r.atende.net/p665df990aad77
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/06/2024 14:12

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 660/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para a mudança de rota da linha de ônibus Califórnia/Vital Brasil .

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita a mudança de rota da linha ade ônibus Califórnia/Vital Brasil, para que faça o mesmo trajeto de ida e volta da linha de ônibus Arvoredo, passando pela rua Joarcir Leal Neves do bairro Capela Velha para melhor deslocamento dos moradores da região.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Maio de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
03/06/2024 14:19:26
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/06/2024 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665dfb26e569f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/06/2024 14:19

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 661/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita limpeza e roçada do terreno habitacional da prefeitura ao lado do condomínio Parque Chiari no bairro Cachoeira.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita a limpeza e roçada do terreno habitacional da prefeitura ao lado do condomínio Parque Chiari no bairro Cachoeira, pois devido ao tamanho elevado do mato, tem atravessando a cerca elétrica do muro do condomínio podendo correr risco de curto circuito.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
03/06/2024 14:25:16
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/06/2024 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665dfc85deafb
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/06/2024 14:25

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 662/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que disponibilize uma linha telefônica na Ubs do Jardim Califórnia para melhor atendimento dos moradores que frequentam o local.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que disponibilize uma linha telefônica na Ubs do Jardim Califórnia para melhor atendimento dos moradores que frequentam o local a fim de solicitar informações, marcações de consultas e outros serviços, evitando assim o deslocamento desnecessário e a superlotação na Ubs. Por isso, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
03/06/2024 14:32:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/06/2024 14:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665dfe4a59053
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/06/2024 14:32

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 663/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que faça a troca da placa de tempo de estacionamento para 15 minutos na rua capivari Nº71 no bairro Iguaçu.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que faça a troca da placa de tempo de estacionamento para 15 minutos na rua capivari Nº71 no bairro Iguaçu, visto que a placa atual de **estacione** não tem tempo determinado, ficando os carros parados por muito tempo em frente ao estabelecimento prejudicando o fluxo de clientes e ao proprietário do local. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
03/06/2024 14:38:49
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/06/2024 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665dffb1c5dba
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/06/2024 14:38

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 664/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a remoção de estacas de ponto de ônibus na rua Barigui Nº193 no bairro Iguaçu.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita a remoção de estacas de ponto de ônibus na rua Barigui Nº193 no bairro Iguaçu, visto que pelo fato de não ter mais o ponto de ônibus no local, as estacas atrapalha quem circula por ali, fazendo com que tropeçem e se machuquem. Por isso, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
03/06/2024 14:49:58
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/06/2024 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p665e024e9adb7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/06/2024 14:50